

**Orientação CDJ/PGE/MS/PRB/Nº 007/2025**

**Supremo Tribunal Federal:**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.727**

**Requerente:** ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

**Interessados:**

Mesa da Câmara Dos Deputados; Mesa do Senado Federal e Outros

**Prazo:** OCDJ em **CARATER PROVISÓRIO** (liminar produzindo eficácia a partir de 18.10.2024, aguardando referendo do Plenário Virtual do STF)

**Órgãos interessados:**

Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

**Exmº Diretor-Presidente da Agência de Previdência**

**Exmº Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública**

**Assunto:** Suspensão, em parte, da eficácia de dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 referentes à aposentadoria de mulheres policiais civis e federais.

Em razão de suas atribuições institucionais e em cumprimento ao Despacho n.º 17635/2025/PGE/GAB PGE, do douto Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, constante no Processo Administrativo (NUP: 31.002.589-2025), a Procuradoria de Representação em Brasília emite a presente Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial (OCDJ),

referente à decisão proferida, em sede de medida cautelar, pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 7727.

## BREVE RELATÓRIO

O caso envolve a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela **Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL DO BRASIL)** para impugnar os arts. 5.º, *caput* e § 3.º, e 10, § 2.º, I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual introduziu alterações na disciplina constitucional da previdência social.

A entidade questiona, em especial, as expressões “para ambos os sexos”, previstas na redação desses dispositivos, argumentando que a EC n.º 103/2019 teria deixado de respeitar a diferenciação constitucionalmente admitida (e em alguns casos exigida) para as mulheres policiais no tocante aos requisitos de aposentadoria.

Conforme os autos, a ADEPOL DO BRASIL pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dessas expressões, bem como para estabelecer interpretação que assegurasse às mulheres policiais:

- i. a manutenção de um requisito etário menor do que o aplicado aos homens (como já ocorre para outros casos de aposentadoria);
- ii. a possibilidade de aplicação de um redutor de 3 (três) anos em todas as regras de idade quando se tratar de policiais femininas (civis e federais), inclusive nas regras de transição;
- iii. a observância do direito a uma aposentadoria compatível com as peculiaridades das funções policiais,

sem instituir condição mais gravosa do que a que vigorava anteriormente ou do que a atualmente prevista para policiais do sexo masculino.

Em **17/10/2024**, o Ministro Flávio Dino, Relator do feito, concedeu **parcialmente** a cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia das expressões “para ambos os sexos” nos dispositivos mencionados, aplicar o redutor de 3 (três) anos à idade mínima das mulheres policiais e determinar ao Congresso Nacional que corrija a inconstitucionalidade por meio de nova norma.

Em decisões subsequentes (em 24/10/2024 e 05/11/2024), o i. Ministro Relator esclareceu que a medida cautelar permanece válida, não se aplica a situações consumadas antes de sua publicação e não pode tornar mais gravosas as condições de aposentadoria feminina.

Em seguida, o julgamento foi submetido ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal para referendo e, após início da apreciação da questão em sessão virtual, houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; ficando, portanto, suspensa a conclusão definitiva do caso.

Ainda assim, a decisão liminar permanece em plena eficácia.

## **ORIENTAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.727**

Extrai-se do conteúdo dispositivo da decisão do i. Relator, Ministro Flávio Dino, o seguinte:

A teor da parte dispositiva da decisão liminar, precisamente o

trecho em que assentado aplicável a “‘regra geral’ de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais”, o redutor de 3 (três) anos deve alcançar tanto as hipóteses dos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, quanto a do § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019, presente em todos os dispositivos impugnados o requisito da idade para fins de concessão da aposentadoria. É dizer, a servidora policial poderá aposentar-se, pela regra do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, aos 50 (cinquenta) anos de idade - cumprido o período adicional de contribuição previsto em tal preceito -, aplicado o redutor de 3 (três) anos com relação “aos 53 (cinquenta e três) anos de idade” estabelecidos na mesma regra para os homens policiais.

Tendo em vista a **força executória imediata (eficácia)** da medida cautelar concedida *ad referendum* do Plenário (art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.868/1999 e art. 21, V e § 5.º, do RISTF), devem ser adotadas as providências necessárias para assegurar o integral cumprimento do comando judicial, observando a suspensão parcial da eficácia dos dispositivos da EC n.º 103/2019, a qual não diferenciou o tratamento para mulheres policiais.

Contudo, diante da possibilidade processual de a liminar vir a não ser referendada pelo Plenário Virtual, **o cumprimento da liminar deverá ser acompanhado da observação de que a questão permanece *sub judice*.**

Cumpra às autoridades competentes promover a adequação dos procedimentos de aposentadoria no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo a correta aplicação do redutor etário de 3 (três) anos, bem como o respeito aos direitos adquiridos e às situações consolidadas previamente à decisão cautelar.

Portanto, para o fiel cumprimento da decisão deve-se:

1. **Aplicar o redutor de 3 (três) anos** para mulheres policiais civis e federais nos dispositivos que fixarem idade mínima, inclusive nas regras de transição, sempre que estas fizerem referência ao requisito etário, conforme a redação da EC n.º 103/2019 e a sistemática do art. 40, III, da CF.
2. **Suspender** a incidência das expressões “para ambos os sexos” contidas nos arts. 5.º, caput, e 10, § 2.º, I, da EC n.º 103/2019, garantindo-se a diferenciação a favor das mulheres policiais, nos termos da decisão cautelar.
3. **Manter intactos os direitos adquiridos e as situações já consolidadas** antes da decisão liminar (18/10/2024), bem como observar que nenhuma condição mais gravosa poderá ser imposta às servidoras policiais em razão desta determinação.
4. **Aguardar** a edição de norma adequada pelo Congresso Nacional para a correção da inconstitucionalidade declarada, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, atentando à discricionariedade legislativa quanto aos critérios de diferenciação para mulheres policiais.

Por oportuno, deve ser mais uma vez observado que a referida decisão tem eficácia *ex nunc* (isto é, não retroage), com efeitos imediatos a partir de sua publicação, ocorrida em **18/10/2024**, e **vincula todas as esferas**

administrativas no tocante à aposentadoria das mulheres policiais civis e federais.

**Contudo, deve ser feita a ressalva de que as interpretações acerca de hipóteses não abrangidas pela decisão judicial devem ser submetidas às consultorias jurídicas pertinentes.**

## CONCLUSÃO

Por fim, a Procuradoria de Representação em Brasília coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos e registra que dentro da esfera de sua competência, coube-lhe produzir a presente orientação de cumprimento de decisão judicial, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2025.

Ulisses Schwarz Viana  
Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Representação em Brasília

# MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

ULISSES SCHWARZ VIANA, OU=SUPLEMENTAR, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=34015067000111, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR em 14/02/2025 12:22:29 - Assinado externamente